

## **RESOLUÇÃO Nº 029/2019**

Estabelece regras e procedimentos para a cessão de servidores no âmbito do CISCOPAR – Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná.

Faço saber que a Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR aprovou e eu, Cleci Maria Rambo Loffi, na condição de Presidente, e nos termos do inciso VIII, do art. 21, do Estatuto Social, promulgo a seguinte Resolução:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, por meio da presente Resolução, as regras e os procedimentos a serem observados pelo CISCOPAR, como órgão cedente ou cessionário, quando da cessão de servidores públicos efetivos, respeitadas as regras especiais constantes de lei ou de decreto nos pontos em que forem incompatíveis.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - cessão: ato autorizativo, de caráter discricionário, para atendimento de uma das situações previstas no art. 3º, desta Resolução, pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade empregadora;
- II - reembolso: restituição ao cedente, das parcelas despendidas com o agente público cedido, em relação às verbas cujo ônus ficou a cargo do cessionário, respeitado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal;
- III - cedente: órgão ou entidade de origem do agente público cedido; e
- IV - cessionário: órgão ou entidade onde o agente público exercerá as suas atividades.

### **CAPÍTULO II DA CESSÃO**

**Art. 3º** O servidor do CISCOPAR poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; ou
- II - para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou
- III - para atender a situações previstas em leis específicas.

§ 1º. Não será permitida a cessão de servidor:

- I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária;
- II - que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;

III - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa, até decisão definitiva.

**Art. 4º.** Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do agente público cedido.

**Art. 5º** A cessão de servidor do CISCOPAR não será autorizada quando for contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. Poderá ser requerida a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

### **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS**

#### **Seção I**

#### **Da Cessão para Atender a Termos de Convênio de Cooperação Mútua**

**Art. 6º** O convênio de cooperação mútua que vier a ser firmado para os fins do inciso II do art. 3º, será a prazo certo e para fim determinado, e deverá prever, entre outros, necessariamente:

I - a responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, pelo ônus da remuneração do servidor cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;

II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III - o número de servidores objeto da cessão;

IV - a descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário;

V - a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o órgão cedente, por informar nos prazos estabelecidos:

a) o horário de trabalho do servidor e as funções que o mesmo exerce;

b) o horário de funcionamento do órgão cessionário;

c) as eventuais alterações cadastrais do servidor, tais como endereço, telefone, estado civil;

d) os eventos relacionados à maternidade e à paternidade, à licença para tratamento de saúde e ao acidente de trabalho, se for o caso;

e) as ausências ao trabalho de que trata o art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho;

f) os períodos de recesso, quando houver, na unidade em que o servidor prestar serviços;

g) o período de gozo de férias e a necessidade de suspensão do gozo das mesmas;

h) a eventual prática de infrações disciplinares pelo servidor;

i) as avaliações de desempenho definidas em lei.

VI - a responsabilidade do cessionário por zelar pela assiduidade e pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor, encaminhando ao órgão cedente, mensalmente, cópia do controle de frequência, juntamente com a comunicação a respeito de eventuais faltas, fruição de férias, de licenças ou de qualquer espécie de ocorrência que resulte na irregularidade da frequência;

VII - a responsabilidade do cessionário por zelar para que os servidores cedidos não executem atividades estranhas às previstas para o cargo no Regimento Interno do CISCOPAR.

VIII - a possibilidade de ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada, quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, incluem-se no conceito de remuneração, a que se refere o inciso I deste artigo, vantagens como adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, auxílio-alimentação, férias e seu respectivo adicional, entre outras fixadas em lei ou outra norma aplicável ao Consórcio.

§ 2º Para os fins da licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço de servidor do CISCOPAR cedido, somente produzirão efeitos válidos os atestados médicos ou odontológicos protocolados junto ao Consórcio, no prazo e forma estabelecidos na Instrução Normativa nº 06/2018, ou outra que vier a substituí-la no âmbito desta Entidade, sob pena de não serem aceitos e serem consideradas como faltas injustificadas as ausências ao trabalho.

§ 3º. O descumprimento das hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII, deste artigo, será causa para extinção da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem imediatamente após o recebimento de notificação.

§ 4º. O não atendimento da notificação de que trata o § 3º, deste artigo, provocará a suspensão do pagamento da remuneração e a aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 7º.** A cessão de servidores do CISCOPAR, para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmados com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, deverá ser solicitada mediante requerimento do órgão cessionário, devidamente protocolado junto à Secretaria Executiva do Consórcio, contendo o nome e o cargo do servidor, bem como a descrição das funções que serão por ele executadas e a jornada que será por ele desempenhada.

§ 1º. Caso o pedido não seja prontamente indeferido pela Secretaria Executiva, o requerimento seguirá para o Departamento de Recursos Humanos do CISCOPAR, a fim de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do servidor e ainda:

I - a quantidade de férias não gozadas ou suspensas do servidor, se for o caso;

II - a jornada do cargo de que o servidor for titular;

III - se o servidor se encontra ou não em gozo de alguma licença, bem como outras informações pertinentes.

§ 2º. Efetuado o levantamento de que trata o § 1º deste artigo, órgão de pessoal emitirá parecer sobre o atendimento ou não dos requisitos de:

I - prévia existência de convênio e se este se encontra em vigor;

II - cumprimento do estágio probatório;

III - trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;

IV - compatibilidade entre as atribuições do cargo de que o servidor é titular e as funções que serão exercidas no órgão cessionário, bem como compatibilidade da jornada de trabalho;

V - eventuais pendências de consignação.

§ 3º. Após parecer do órgão de pessoal, o Diretor do setor de lotação do servidor se manifestará sobre a conveniência ou não da cessão, observado o que dispõe o art. 5º, desta Resolução, e se há disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 8º.** A cessão dar-se-á mediante a publicação de Portaria pela Presidência do CISCOPAR no órgão de imprensa oficial do Consórcio, cujo ato deverá ser submetido à aprovação ou a ratificação da Assembleia Geral da Entidade.

§ 1º O agente público deverá continuar exercendo as suas atividades no órgão cedente até a sua entrada em efetivo exercício no cessionário.

§ 2º O cessionário deverá informar ao cedente a data da efetiva entrada em exercício do agente público cedido, imediatamente, para fins da determinação do início das obrigações assumidas entre as partes.

§ 3º A cessão será concedida pelo prazo de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, no interesse dos órgãos e entidades cedentes e cessionárias, caso haja autorização no termo de convênio, mediante avaliação anual de necessidades e publicação de Portaria no Diário Oficial do CISCOPAR.

§ 4º As cessões previstas nesta seção poderão ser revogadas a qualquer tempo por solicitação do órgão cedente ou cessionário.

## **Seção II**

### **Da Cessão para o Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança**

**Art. 9º.** A cessão de servidores do CISCOPAR para exercício de cargo em comissão ou função de confiança prescinde da celebração de convênio entre o órgão cedente e o cessionário.

**Art. 10.** A responsabilidade pelo ônus da remuneração e dos respectivos encargos sociais definidos em lei, relativos ao cargo em comissão ou função de confiança a ser ocupado pelo servidor cedido, sempre será do órgão cessionário, ficando o contrato de trabalho do servidor cedido suspenso junto ao CISCOPAR, com a sustação das obrigações recíprocas das partes, inclusive no que se refere ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

**Art. 11.** A cessão referida neste artigo deverá ser formalizada pelo servidor mediante requerimento devidamente protocolado e dirigido ao Departamento de Recursos Humanos do CISCOPAR, de afastamento temporário das funções junto ao Consórcio, sem remuneração, acompanhado de cópia do ato de nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de designação para a função de confiança, devidamente publicado no diário oficial do órgão nomeante.

§ 1º. Após parecer do órgão de pessoal, o Diretor do setor de lotação do servidor se manifestará sobre a conveniência ou não da cessão, observado o que dispõe o art. 5º, desta Resolução.

§ 2º. A cessão dar-se-á mediante a publicação de Portaria pela Presidência do CISCOPAR no órgão de imprensa oficial do Consórcio, cujo ato deverá ser submetido à aprovação ou a ratificação da Assembleia Geral da Entidade.

§ 3º. A nomeação pelo órgão cessionário para o cargo em comissão ou a designação para a função de confiança independem da publicação da portaria de cessão, ficando, no entanto, o efetivo exercício do servidor, no cargo em comissão, condicionado à publicação das portarias de cessão e de nomeação.

§ 4º O agente público deverá continuar exercendo suas atividades no órgão cedente até a sua entrada em efetivo exercício no órgão cessionário.

§ 5º O órgão cessionário deverá informar ao cedente a data da efetiva entrada em exercício do agente público cedido, imediatamente, para fins da determinação da suspensão das obrigações assumidas entre eles.

§ 6º Na hipótese de o servidor público já cedido ser nomeado no mesmo órgão ou entidade para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso do que ensejou o ato originário, será dispensado novo ato de cessão, observadas as condições mínimas exigidas em lei para a cessão do servidor ao órgão cessionário.

§ 7º É obrigatória a comunicação imediata, pelo órgão cessionário ao órgão cedente, da alteração de que trata o parágrafo anterior, bem como da exoneração do cargo em comissão ou da dispensa da função de confiança.

§ 8º A exoneração do cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança pelo órgão cessionário cessa os efeitos da suspensão do contrato do trabalho entre o CISCOPAR e o servidor, que fica obrigado a retomar imediatamente o efetivo desempenho das atribuições do emprego, em setor designado pelo Consórcio.

§ 9º Aplicam-se as disposições deste artigo para as nomeações e designações fundamentadas em leis específicas, no que for com elas compatíveis.

**Art. 12.** A cessão de servidor público do CISCOPAR para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada será concedida por prazo indeterminado.

Parágrafo único. As cessões previstas nesta seção poderão ser revogadas a qualquer tempo por solicitação do órgão cedente ou cessionário.

#### **CAPÍTULO IV DO REEMBOLSO**

**Art. 13.** O ônus pela remuneração ou salário do servidor do CISCOPAR cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais e trabalhistas previstos em lei, é do órgão ou da entidade cessionária, a partir do efetivo exercício do servidor ou empregado, salvo previsão diversa constante no convênio de cooperação mútua que vier a ser firmado para os fins do inciso II, do art. 3º, desta Resolução.

§1º Salvo previsão diversa constante no convênio de cooperação mútua, o órgão ou a entidade cessionária reembolsará ao órgão de origem todas as parcelas decorrentes de legislação específica ou de norma coletiva de trabalho, tais como gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional, contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e adicionais por tempo de serviço, exceto retribuições pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 14.** O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e por servidor ou empregado, e será efetuado no mês subsequente.

**Art. 15.** Na hipótese do não reembolso pelo cessionário, o CISCOPAR deverá notificar:

I - o cessionário acerca da necessidade de imediato retorno do servidor ao órgão ou entidade cedente; e

II - o servidor sobre a obrigatoriedade de imediato retorno ao órgão ou entidade de origem.

**Art. 16.** Na hipótese de não atendimento às notificações de que trata o artigo 15, o CISCOPAR deverá:

I - suspender a remuneração do servidor, a partir do dia em que ele deveria ter retomado o efetivo desempenho das atribuições do emprego, em setor designado pelo Consórcio.

II - adotar os procedimentos atinentes à aplicação da sanção cabível pela eventual configuração de abandono de emprego.

**Art. 17.** No caso de não cumprimento do prazo de reembolso previsto no art. 14, os valores atrasados serão acrescidos de juros de mora e de atualização monetária, incidentes desde a data em que eram devidos até o efetivo pagamento.

§ 1º Para fins de incidência de juros de mora, aplica-se a taxa de juros prevista na legislação civil incidente à época da mora.

§ 2º Para fins de atualização monetária, aplica-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para pagamento intempestivo.

**Art. 18.** Aplica-se ao reembolso o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do inadimplemento pelo órgão ou entidade cessionária.

**Art. 19.** No caso de cessão de agente público de outro órgão ou ente federativo ou de outro Poder para o CISCOPAR, o reembolso seguirá as regras do cedente, respeitadas as limitações desta Resolução.

**Art. 20.** Não haverá reembolso, pelo CISCOPAR, das seguintes parcelas:

I - valores que excedam o teto remuneratório aplicável aos seus servidores;

II - participações nos lucros ou nos resultados;

III - multa prevista no § 1º, do art. 18, da Lei nº 8.036/1990;

IV - parcelas relativas a cargo em comissão ou função de confiança exercido no cedente;

V - valores decorrentes de adesão do servidor ou do empregado a programas de demissão incentivada;

VI - quaisquer outras parcelas, indenizatórias ou remuneratórias, que, não incorporadas à remuneração ou ao salário do servidor ou do empregado cedido, possuam natureza temporária, eventual ou sejam pagas em decorrência da função exercida no órgão ou na entidade de origem.

**Art. 21.** Para fins de observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, não serão considerados:

I - auxílios alimentação, creche, medicamentos e moradia;

II - vale-alimentação e cesta-alimentação;

III - indenização ou provisão de licença-prêmio;

IV - parcela patronal de assistência à saúde e odontológica;

V - parcela patronal de previdência complementar do agente público;

VI - contribuição patronal para o custeio da previdência social; e

VII - outras parcelas indenizatórias, consideradas, exclusivamente, aquelas definidas em lei, decorrentes do ressarcimento de despesas incorridas no exercício das atribuições funcionais.

**Art. 22.** Os dados de reembolsos realizados pelo CISCOPAR serão divulgados, de maneira individualizada e com especificação das parcelas, em seu Portal da Transparência.

## **CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DA CESSÃO**

**Art. 23.** A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

**Art. 24.** Os órgãos cedentes e cessionários deverão providenciar o retorno imediato do servidor ao órgão de origem nos seguintes casos:

I - findo o prazo da cessão que trata o § 3º do artigo 8º, desta Resolução, não havendo pedido de prorrogação; ou

II - havendo exoneração do cargo ou dispensa da função de confiança; ou

III - sendo revogada, pelo órgão cedente, a portaria de cessão e expedida notificação ao órgão cessionário.

§ 1º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do agente público.

§ 2º Quando a exoneração do cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança implicar o deslocamento de sede, o servidor terá prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da publicação do referido ato, para o deslocamento e a retomada do efetivo desempenho das atribuições do emprego no órgão ou entidade de origem, mantendo-se, no entanto, a suspensão do contrato de trabalho nesse período.

§ 3º Excepcionalmente, a critério do órgão cedente, o prazo de que trata o § 9º poderá ser de até 30 (trinta) dias corridos, mediante solicitação do servidor, acompanhado da respectiva justificativa, mantendo-se a suspensão do contrato de trabalho nesse período.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** Verificado interesse público e a disponibilidade orçamentária e financeira, o CISCOPAR poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas mesmas hipóteses previstas no art. 3º.

**Art. 26.** O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Resolução será considerado para os efeitos legais previstos, inclusive para promoção e progressão funcional, nos termos em que dispuser a legislação.

**Art. 27.** As informações sobre a movimentação constarão obrigatoriamente dos assentamentos funcionais do servidor.

**Art. 28.** É vedada a previsão de efeitos retroativos nas portarias de cessão ou de prorrogação de cessão.

**Art. 29.** A prorrogação das cessões autorizadas antes do início da vigência desta Resolução apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.



**CENTRO DE  
ESPECIALIDADES  
DO PARANÁ**



**Art. 30.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, em 12 de julho de 2019.

**CLECI MARIA RAMBO LOFFI**  
Presidente do CISCOPAR